

PC PC PC PC PC

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, por intermédio de seu representante legal **THALES CATUNDA DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 714.453.823-34 e na OAB/CE nº 13.138, com endereço profissional na Avenida Dom Luis, 300, salas 1008 e 1009 – Torre Comercial Shopping Aldeota, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-196, vem, tributando o máximo respeito e costumeiro acatamento, apresentar Recurso em face da decisão que decidiu por habilitar os licitantes **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS**, a participar da Concorrência Pública nº 003/2017, o que faz, sucintamente e com obediência ao prazo ofertado, pelos argumentos de fato de direito a seguir alinhados:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



I – DOS FATOS

Em sessão realizada aos 31 dias do mês de julho do corrente ano esta Comissão Permanente de Licitação de Sobral decidiu pela habilitação dos Licitantes **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Ocorre que somente compareceram a sessão de divulgação do resultado da habilitação as duas primeiras licitantes, tendo o resultado sido publicado no Diário Oficial do Município no mesmo dia 31 dias do mês de julho de 2017.

Ocorre que conforme se verificará a seguir o caso demanda a inabilitação dos Licitantes **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** por descumprimento de requisitos para participar do certame.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Cumpra inicialmente mencionar que de forma expressa, clara e objetiva o Edital estabelece em seus **itens 4.1 e 4.1** a vedação a emendas, rasuras ou borrões nos documentos a serem apresentados a Comissão de Licitação. Verifique-se:

4.1. Os documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e Comerciais deverão ser entregues em 1 (uma) via impressa, de forma a não conter folhas soltas, sem emendas, rasuras ou borrões, contidas em invólucros opacos fechados e lacrados de forma tal que torne detectável qualquer intento de violação de seu conteúdo, estes trazendo na capa o seguinte sobrescrito, respectivamente: (...)

4.6. A documentação deve ser apresentada sem emendas ou rasuras e devem ser apresentados, unicamente, os documentos solicitados, evitando-se a inclusão de documentos supérfluos ou indispensáveis.

Em contrariedade ao que estabelecem os itens supramencionados o Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou documentos rasurados.

Conforme se retira dos documentos, as fls.31, 47, 54, 58 e 65 encontram-se rasurados ora com marcações de pincel, ora sublinhados. Atente-se ainda que a contar da página 38 os documentos

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



apresentados pelo Licitante encontram-se com duas numerações e dois carimbos de modo a causar confusão.

No que se refere ao Licitante **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os seguintes documentos encontram-se sublinhados (considerando borrões): 11º Aditivo ao Contrato Social, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão de Regularidade Fiscal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Ora, descumprimento do referido requisito importa em fatalmente em inabilitação dos Licitantes que não dispensaram ao certame o mínimo de organização exigido pelo instrumento convocatório.

Ainda em relação ao referido Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, observa-se claro descumprimento ao item 5.3.4.4 do Edital, uma vez que deixou o Licitante de juntar o Termo de Abertura e Encerramento do Livro devidamente registrado na OAB.

Preocupou-se o Licitante em realizar providências desnecessárias e vedadas por lei, e esqueceu-se de cumprir com as exigências do Edital e da Lei.

O Edital conforme já mencionado dispõe da seguinte forma:

5.3.4.4. No caso das demais sociedades empresárias, o balanço deverá ser ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticação da junta comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador e pelo titular ou representante legal da empresa. (Destaques inovados).

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, **devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário**.

No caso em apreço, apesar ter o Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** juntado o balanço, deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento devidamente registrados na OAB.

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Preocupou-se o Licitante em proceder o registro do balanço no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ato desnecessário e vedado por lei especial. Verifique-se:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Ademais, consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439) o seguinte:

(...) Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: • registrados e arquivados na junta comercial; • publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; • publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), COM OS COMPETENTES TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO. (...)

Neste sentido tem se posicionado os tribunais pátrios. Verifique-se:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO -
APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA
EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO -
EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA -
DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(Processo: AG 105565 SC 2009.010556-5. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Partes Agravante: Gloria Tur Transportes e Turismo Ltda EPP, Agravados: Prefeito Municipal de Itapoá e outros. Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá. Julgamento: 11 de Fevereiro de 2010. Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz).

Ementa: Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não **apresentação** dos **termos de abertura e encerramento do livro diário** - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - **Segurança denegada.** (Processo: MS 124872005 MA. Órgão Julgador: SAO LUIS. Julgamento: 7 de Março de 2006. Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES).

Decisão: - **APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO** - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA... de **abertura e encerramento do livro diário** não representa mero formalismo da comissão licitante... de documentação exigível no edital, item 13.5.5., quais sejam, os **Termos de Abertura e Encerramento(...)** (TJ-AL - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 8019153520148020000 AL 0801915-35.2014.8.02.0000. Data de publicação: 20/03/2015).

Assim sendo, ausentes os documentos obrigatórios, ou seja, Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário deve ser o Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** inabilitado.

III – DO PEDIDO:

Isto posto, requer o Recorrente que esta Douta Comissão Permanente de Licitação, inabilite os Licitantes **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ambos por infração aos itens **4.1** e **4.6** do Edital e aquele, também, por infração ao **item 5.3.4.4**, bem como ao **Art. 31 da Lei 8.666/93** e **Art.16,§3º do EAOAB**.

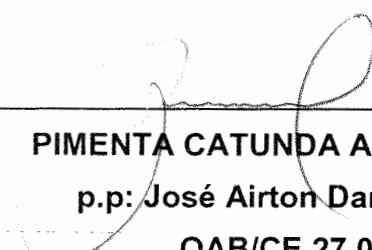
PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



**Termos em que
Pede e Espera Deferimento!**

Fortaleza-Sobral/CE, 03 de agosto de 2017.



PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS

p.p: José Airton Dantas Neto

OAB/CE 27.088

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308